



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Recurso nº : 155.450  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2003  
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 28 de março de 2007  
Acórdão nº : 103-22.939

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, que, apesar de pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, tem força de lei a teor do artigo 62 da Constituição Federal. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, "a" do CTN. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NELBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

Recurso nº : 155.450  
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2003*

*Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra alguma das ressalvas da lei.*

*PROVA TESTEMUNHAL*

*A prova testemunhal não é aceita em sede de processo administrativo-tributário da União.*

*DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS*

*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*MULTA DE MORA*

*Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.*

*MULTA DE OFÍCIO*

*Nos lançamentos de ofício, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA*

*A denúncia espontânea não dispensa o pagamento de multa de mora.*

*Lançamento Procedente”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,  
*verbis*:

*"Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 9, cobrando-lhe multa exigida isoladamente no valor de R\$ 3.746.345,94 (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).*

*Tal lançamento originou-se de procedimento de verificação do cumprimento, pela interessada, de suas obrigações tributárias, procedimento este que resultou na constatação de ocorrência da infração à legislação tributária abaixo descrita.*

*Consta dos autos (fls. 10 a 25) que a interessada, em 5 de julho de 2002, protocolizou o processo nº 10680.009765/2002-27, cuja inicial alegava*

*promover denúncia espontânea de débito, fazendo anexar, para tanto, guia comprobatória do recolhimento integral efetuado em 04 de julho de 2002 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (código 2362) apurado em 31.12.2001 (período de apuração: 01.12.2001 a 31.12.2001), no valor de R\$ 5.386.745,94 [...], correspondente ao valor principal acrescido de juros legais.*

*Acrescentava a interessada:*

*[...] até a presente data não foi dado início a qualquer procedimento de fiscalização, o que dá ensejo ao não recolhimento de multas [...].*

*Apreciando este documento, a DRF de origem prolatou Despacho Decisório (cópia a fls. 33 e 34), afirmando que a multa moratória seria devida em face do disposto no art. 161, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), c/c art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Em face disto e da não comprovação de pagamento da mencionada multa, foi lavrado o Auto de Infração ora em exame, de cujo inteiro teor a interessada tomou ciência em 22 de dezembro de 2005 (fl. 6), apresentando impugnação em 23 de janeiro de 2006, segunda-feira (fls. 52 a 54), como segue:*

*Segundo a fiscalização, no caso de denúncia espontânea, a multa isolada é devida, uma vez que no seu entender, os dispositivos do artigo 61, da lei 9430/96 e do artigo 161 do Código Tributário Nacional, exigem o pagamento da multa de mora, quando o crédito tributário é pago fora do prazo.*

*Ora, data máxima vênia, nada mais equivocado.*

*Os dispositivos retro-mencionados não conflitam com a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que regula o instituto da denúncia espontânea.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

*Ao revés, as normas em questão coexistem em harmonia [...] posto que os dispositivos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, e artigo 61 da Lei 9430/96, não tratam do instituto da denúncia espontânea, mas sim de hipótese de mora, com a estipulação dos ônus conseqüentes da inadimplência.*

*Os dispositivos em questão são normas genéricas, ao passo que o dispositivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se de norma especial, que disciplina a situação do contribuinte em mora, conferindo-lhe a oportunidade de quitar o débito, espontaneamente, mediante a exclusão de multa.*

*[...]*

*A impugnante, que não se achava sob procedimento fiscal, detectando o lapso no cumprimento da obrigação, promoveu denúncia espontânea e efetuou o pagamento à vista do tributo, acrescido dos juros de mora, confiando no benefício da exclusão da multa punitiva, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

*Apresenta excertos jurisprudenciais e protesta pela produção de provas documental, testemunhal e pericial.”*

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Preliminarmente, a r. decisão recorrida afastou o pleito de produção de provas documental, testemunhal e pericial formulado genericamente pela Recorrente em sua impugnação. Segundo a r. decisão impugnada, “em sede de contencioso administrativo tributário, não há previsão para a produção de prova testemunhal. Ademais, é vedada a adição de provas documentais após o prazo de impugnação, com as ressalvas do art. 16, § 4º, acima. Por fim, as perícias só são realizadas, a teor dos arts. 18 e 29, quando o processo apresentar obscuridades que exijam averiguações suplementares, o que não é o caso presente. Logo, não há acolhida possível ao pedido da interessada” (fls. 118/119).

No mérito, entendeu a r. decisão recorrida que o pagamento intempestivo do tributo, ainda quando realizado espontaneamente pelo contribuinte, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios, ante o caráter meramente moratório (e não punitivo) da exação. Por conseguinte, asseverou a r. decisão *a quo* ser legítima a imposição de multa isolada sobre o valor do montante principal do tributo recolhido a destempo pela Recorrente, ante os expressos termos do art. 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou as razões de sua impugnação, em especial no que se refere à efetiva ocorrência de denúncia espontânea e a inexigibilidade de multa de mora (e, conseqüentemente, da multa de ofício isolada) no caso em exame.

No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) não haveria distinção entre as espécies de sanções exoneradas pela denúncia espontânea da infração, pelo que, ocorrida a confissão espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo, qualquer penalidade deveria ser afastada, nos termos do art. 138 do CTN, inclusive a denominada "multa de mora"; (ii) afastada a aplicação de multa de mora na espécie, seria de mister o reconhecimento da ilegitimidade da imposição da multa de ofício isolada de que trata o art. 44, § 1º, II da Lei n. 9430/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 131/140), pelo que dele toma-se conhecimento.

No entender deste Relator, é correto o entendimento da Recorrente no sentido de que não há distinção entre as espécies de sanções exoneradas pela denúncia espontânea da infração. Nesses termos, inexistindo prévia declaração do contribuinte, a confissão da dívida acompanhada do pagamento integral da exação devida, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios, configura a denúncia espontânea (CTN, art. 138) suficiente para afastar a exigibilidade da multa moratória, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que tal denúncia seja realizada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou ação fiscalizatória. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

REsp 508107 / SE ; RECURSO ESPECIAL  
2003/0018907-4

**Relator(a)**

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

**Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

**Data do Julgamento**

14/11/2006

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 27.11.2006 p. 270

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. 1. O acórdão recorrido analisou a matéria referente à cobrança da multa. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Não restou, portanto, violado o art. 535 do CPC. 2. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. 3. Recurso especial provido em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

No mesmo sentido:

REsp 775885 / RS ; RECURSO ESPECIAL  
2005/0132030-2

**Relator(a)**

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

**Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

**Data do Julgamento**

04/04/2006

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 23.05.2006 p. 147

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. 2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 3. Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica diversa. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Trata o caso dos autos de recolhimento a destempo de tributos confessados em *Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's*.

Consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte declara a dívida (de tributo sujeito a lançamento por homologação) e efetua o pagamento respectivo a destempo, à vista ou parceladamente. Veja-se, nesse sentido, ementa de v. acórdão de relatoria do Exmo Min. Luiz Fux, *verbis*:

EAg 621481 / SC ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO  
2005/0112304-9

**Relator(a)**

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

**Relator(a) p/ Acórdão**

155.450\*MSR\*24/05/07

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.12.2006 p. 291

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. (...) 4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

No mesmo sentido:

AgRg no Ag 795574/SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO  
2006/0173089-0

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/12/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.12.2006 p. 328

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COFINS. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

"quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005).

(...) 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva. 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999. 9. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) (...)

No mesmo sentido:

EAg 621481 / SC ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2005/0112304-9

**Relator(a)**

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

**Relator(a) p/ Acórdão**

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

**Órgão Julgador**

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

**Data do Julgamento**

13/09/2006

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 18.12.2006 p. 291

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. (...)

Em que pesem tais considerações, o recurso voluntário merece provimento por outro fundamento.

155.450\*MSR\*24/05/07

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, que, apesar de pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, tem força de lei a teor do artigo 62 da Constituição Federal. Veja-se, no particular, a redação conferida ao art. 44 da Lei n. 9.430/96 pela MP n. 351/07, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

.....” (NR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, alíneas "a" e "c" do CTN, é de mister o afastamento da penalidade imposta ao contribuinte. Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**Número do Recurso: 143741**  
**Câmara: QUARTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10380.016708/2001-06**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRF**  
**Recorrente: COTECE S.A.**  
**Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**  
**Data da Sessão: 17/08/2006 00:00:00**  
**Relator: Maria Helena Cotta Cardozo**  
**Decisão: Acórdão 104-21843**  
**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**  
**Ementa: RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN). Recurso provido.**

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 148913**  
**Câmara: QUARTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 16327.001284/2002-89**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRF**  
**Recorrente: BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS**  
**Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**  
**Data da Sessão: 25/01/2007 01:00:00**  
**Relator: Nelson Mallmann**  
**Decisão: Acórdão 104-22209**  
**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018090/2005-50  
Acórdão nº : 103-22.939

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

**Ementa:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO